Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.WNB-1123/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/23342/2012
PROTOCOLO	**:**	1227409
ÓRGÃO	**:**	FUNDAÇÃO DE TURISMO DE MATO GROSSO DO SUL
ORDENADORA DE DESPESAS	**:**	NILDE CLARA DE SOUZA BENITES BRUN
CARGO DA ORDENADORA	**:**	DIRETORA-PRESIDENTE
CONTRATADA	**:**	SET LOCAÇÕES S/S LTDA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	NÃO DEFINIDO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO CONTRATO -
RELATOR	**:**	CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL CONSOANTE REGRAS PRECONIZADAS PELA LEI Nº 8666/93. EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO. DESPESA DEVIDAMENTE LIQUIDADA. ATENÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 4.320/64. PROCESSO REGULAR.

1. *É considerado legal o certame licitatório quando observado o princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, e ainda, quando for processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, guardando observância aos fundamentos estabelecidos pela Lei de Licitações (Lei Federal nº 8.666/93).* ***2.*** *Por sua vez considera-se regular e legal o contrato dele decorrente estando ele formalizado em conformidade com termos do certame licitatório e da proposta a que se vincula, e uma vez guardada observância às regras estabelecidas pela Lei acima citada, quanto à formalização dos contratos por ela regulados;* ***3****.Consigna-se, por fim, regular a execução do contrato, como aqui se verifica, quando essa espelhar correspondência aos parâmetros financeiros e executórios definidos pelo mesmo, traduzida, aliás, por meio da conciliação físico-financeira contratual e mediante a devida liquidação da despesa, à luz da Lei Federal nº 4.320/64.*

AC Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 13ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 19 de agosto de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, em declarar a regularidade do procedimento licitatório e da formalização do Contrato Administrativo nº 34/2011, celebrado entre a Fundação de Turismo de Mato Grosso do Sul e a empresa Set Locações S/S Ltda., bem como, a regularidade da Execução Financeira do contrato em análise, com fulcro no artigo 120, I, II e III, da Resolução Normativa n.º 76/2013, nos termos do voto do Relator

Campo Grande, 19 de agosto de 2014.

Cons. Waldir Neves Barbosa – Relator

R E L A T Ó R I O

O Exmo. Sr Conselheiro Neves Barbosa – Relator

Trata o presente processo do Contrato Administrativo n° 34/2011, firmado entre a Fundação de Turismo de Mato Grosso do Sul e a empresa Set Locações S/S Ltda., tendo como objeto a montagem e decoração de um estande no evento "ABAV 2011 – Feira das Américas".

A 3ª Inspetoria de Controle Externo exarou a Análise Processual n° 3692/2013 e, tendo em vista a ocorrência de irregularidades, sugeriu a notificação da responsável, com o fim de que encaminhasse a esta Corte de Contas documentos e justificativas que comprovassem a regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e da execução do contrato em comento.

Devidamente notificada, a responsável acostou aos autos documentos e justificativas que sanaram parcialmente as irregularidades apontadas anteriormente pela equipe técnica, razão pela qual esta através da Análise Processual nº 8040/2013 sugeriu a notificação da responsável, com o fim de que encaminhasse a esta Corte de Contas documentos e justificativas que comprovassem a regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e da execução do contrato em comento.

Devidamente notificada, a responsável acostou aos autos documentos e justificativas.

Ao depois, a 3ª Inspetoria de Controle Externo exarou a Análise 2398/2014, manifestando-se no seguinte sentido:

> *"Face ao exposto, entendemos pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e da execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases), e disponibilizamos o feito à continuidade do trâmite processual pertinente."*

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas exarou o parecer PAR – MPC – GAB. 7 DR. JAC –7573/2014, manifestando-se no seguinte sentido:

> *"Mediante o exposto, opinamos que essa Corte de Contas adote o seguinte julgamento:*

I – pela regularidade e legalidade da contratação pública direta iniciada por Inexigibilidade de Licitação referente ao Contrato n° 034/2011, nos termos do art. 59, Inciso I, da Lei Complementar n° 160/2012 e art. 121, Incisos I, II e III, alínea "b" da Resolução Normativa n° 76/2013, compreendendo as 03 fases do certame;
II – Comunicar "o resultado do julgamento aos interessados, na forma da lei."

É o breve relatório.

VOTO

O Exmo. Sr Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Inicialmente, cabe esclarecer que o objeto do presente julgamento, nos termos do artigo 120, I, II e III, da Resolução Normativa n.º 76/2013, diz respeito ao procedimento licitatório, à formalização contratual e à execução do Contrato Administrativo n° 34/2011, firmado entre a Fundação de Turismo de Mato Grosso do Sul e a empresa Set Locações S/S Ltda., tendo como objeto a montagem e decoração de um estande no evento "ABAV 2011 – Feira das Américas".

Pois bem, inicialmente, cabe salientar que o contrato em análise foi celebrado entre as partes no dia 18/10/2011, teve seu extrato publicado no Diário Oficial nº 8.064 em 08/11/2011, conforme f. nº 1 da peça 16, portanto, "dentro" do prazo estabelecido no Parágrafo único do Artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, tendo sido protocolado neste Tribunal em 16/11/2011, portanto, "dentro" do prazo preconizado no Inciso I do Artigo 1º da Instrução Normativa TC/MS nº 034/2010 (à época).

De acordo com os apontamentos exarados pela equipe técnica, a inexigibilidade da licitação atendeu as disposições estabelecidas subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como as determinações contidas no Artigo 3º, inciso I, letras "a" e "b" da Instrução Normativa TC/MS 034/2010 (à época), restando cabalmente demonstrada a regularidade do procedimento licitatório adotado pela responsável para a presente contratação.

Verificou-se que a Nota de Empenho nº 171/2011, com data de 18/10/2011, no valor de R$ 79.332,00 (setenta e nove mil trezentos e trinta e dois reais),constante à f. nº 1 da peça 14, atendeu as determinações do Artigo 58 da Lei Federal

nº 4.320/64, bem como as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 034/2010 (à época), encontrando-se devidamente instruída, com os seguintes documentos:

1. Autorização do responsável para realização da licitação – fl. 04 da peça digital 11;
2. Indicação da existência de dotação orçamentária para execução do objeto - fl. 01/02 da peça digital 13;
3. Pareceres jurídicos emitidos sobre a minuta do futuro instrumento a ser formalizado e sobre o resultado - fls. 02/03 da peça digital 11
4. Documentação de habilitação do contratado - fls. 01/11 da peça digital 05 e fls. 01/06 da peça digital 08;
5. Certidão Negativa de Débito com o INSS - fl. 01 da peça digital 06;
6. Certificado de Regularidade de Situação com o FGTS - fl. 01 da peça digital 07;
7. Proposta do fornecedor – fls. 09/11 da peça digital 23;
8. Minuta de contrato - fls. 09/11 da peça digital 23;
9. Lei que estabelece o veículo oficial de divulgação da Administração Pública – 06/08 da peça digital 31;
10. Razão da escolha do fornecedor – fl. 01 da peça digital 03;
11. Atestado de exclusividade – fl. 08 da peça digital 23;
12. Justificativa da Gerência de Administração e Finanças – fl. 12 da peça digital 23;
13. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas do Fornecedor – fl. 13 da peça digital 23;
14. Justificativa contendo os elementos necessários à caracterização das hipóteses de Inexigibilidade – fls. 14/15 da peça digital 23;

No que pertine à execução do contrato em análise, a mesma restou assim demonstrada:

- Valor Empenhado: R$ 79.335,00
- Notas Fiscais: R$ 79.332,00
- Ordens de Pagamento: R$ 79.332,00

Assim, constata-se que tanto o procedimento licitatório, a formalização e a execução financeira do presente contrato restaram devidamente comprovadas e paga, devendo

assim serem julgadas legais e regulares, tendo em vista o atendimento aos ditames da Lei Federal nº 8.666/93, bem como às determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 034/2011.

Diante de todo o exposto, voto:

1. Pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização e da execução financeira execução do Contrato Administrativo n° 34/2011, firmado entre a Fundação de Turismo de Mato Grosso do Sul e a empresa Set Locações S/S Ltda., com fulcro no artigo 120, I, II e III, da Resolução Normativa n.º 76/2013;

2. Pela intimação dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 94 da Resolução Normativa nº 76/2013.

D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi unânime, DECLARANDO-SE A REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E DA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 34/2011, CELEBRADO ENTRE A FUNDAÇÃO DE TURISMO DE MATO GROSSO DO SUL E A EMPRESA SET LOCAÇÕES S/S LTDA., BEM COMO, A REGULARIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO EM ANÁLISE, COM FULCRO NO ARTIGO 120, I, II E III, DA RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 76/2013, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador de Contas, João Antônio Oliveira Martins Junior.

Campo Grande, 19 de agosto de 2014.

WALDIR NEVE BARBOSA
Conselheiro Relator